DELIBERAÇÃO AC00 - 1725/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10896/2014/001
PROTOCOLO	: 1763094
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO À ÉPOCA – NÃO PROVIMENTO.

O simples fato da decisão não acolher os argumentos ventilados pela parte não implica em ausência de fundamento a ensejar sua nulidade.

Existindo concurso público válido à época da contratação, que prevê vagas para a função contratada, a convocação do candidato aprovado é dever do jurisdicionado, conforme determina a Constituição Federal. Observada a realização da contratação durante a vigência do concurso, com vaga a ser preenchida, o ato é ilegal e não deve ser registrado, pelo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, sem qualquer justificativa e prova que exclua a responsabilidade do recorrente, a aplicação de multa é medida que se impõe. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8646/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado n.º 150/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e a servidora, **Sr.ª Joana do Carmo de Jesus,** com a vigência entre 15/10/2013 a 31/12/2013, no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8646/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da servidora JOANA DO CARMOS DE JESUS – AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, contratada pela Administração Municipal de Santa Rita do Pardo, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA – CPF: 847.424.378-53, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/14, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Como sabido, e, inclusive, já lecionado em acórdãos proferidos por essa Colenda Corte, o exame acerca da legalidade e regularidade das admissões de servidores pelos órgãos jurisdicionados passa por três prismas distintos, quais sejam: o excepcional interesse público; a temporariedade da contratação; e as hipóteses expressamente previstas em lei.*
>
> *Neste sentido, quanto à temporariedade da presente contratação, tenho que não pende qualquer dúvida sobre o cumprimento de tal requisito, eis que, conforme ressalva expressa contida no instrumento celebrado, houve delimitação do lapso temporal de acordo com o que determina a legislação cogente.*

No que se refere o excepcional interesse público, é induvidoso que tal circunstância também se encontra presente, mormente porque a contratação visou cobrir uma demanda firmada por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, na qual o município se comprometeria em acolher crianças e jovens em situações de risco e desamparo.

Justamente por esse fato, era ao menos razoável que o município tomasse providências ágeis a propiciar um ambiente com o mínimo de conforto e higiene aos acolhidos em tal instituição, sendo certo que para isso não podíamos nos valer da regra de investidura ao serviço público pela via de concursos, uma vez que imperava na ocasião o princípio da vinculação do instrumento convocatório, já que o concurso público outrora realizado no município não previu o atendimento dos cargos de natureza similar.

Já no que tange o prisma da previsão de hipóteses em lei regulamentadora, acreditamos ser o caso de aplicar-se analogicamente o quanto encontra-se disciplinado no inciso VIII, artigo 2º, da Lei Complementar Municipal n. 001/2005.

Neste mirante, vale ressaltar que pela própria previsão constitucional asseverar-se demasiadamente ampla e genérica, bem assim pelo fato de ser impossível ao legislador ordinário esgotar em rol taxativo todas as hipóteses ensejadoras de excepcional interesse público, ainda mais em uma sociedade onde a verdadeira concepção de 'interesse público' se obtém através de um autêntico juízo discricionário derivado de uma ótica subjetiva, não há como se imputar ao gestor uma ilegalidade grosseira ou manifesta à disposição legal/constitucional.

É o que se pode perceber de uma rápida intelecção do caso aqui submetido à análise, por exemplo. Nesta acepção, mostra-se induvidosamente desproporcional e rigoroso exigirmos que o legislador ordinário municipal fizesse a previsão de que, por circunstâncias de celebração de uma eventual 'TAC', houvesse autorizativo para a contratação suceder-se consoante a formalização de contrato por prazo determinado.

Da Intempestividade Sancionada:

(...)

Por oportuno, gostaríamos de salientar que temos empreendido esforços imensuráveis para o cumprimento dos prazos regimentais fixados por esse Tribunal de Contas Estadual, nos comprometendo, doravante, em corrigir as falhas reportadas junto ao procedimento em voga.

Entretanto, temos observado que esse tribunal vem relevando algumas hipóteses de intempestividade constatadas, mormente quando há o cumprimento espontâneo das obrigações pelo jurisdicionado – como ocorreu na hipótese em exame. Para tanto, a título exemplificativo, transcrevemos abaixo os arestos que contemplam tais circunstâncias."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 19/24, sua Análise ANA – ICEAP – 10772/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 8814/2018 (pp. 25/28), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Sr. *Cacildo Dagno Pereira* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-8646/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Alega o Recorrente que a presente contratação preenche os requisitos legais, bem como buscou atender o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual, na qual o Município se comprometeria em acolher crianças e jovens em situações de risco e desamparo.

Alegou ainda que o Relator da decisão recorrida, também ignorou o dever de fundamentar os motivos pelos quais rechaçou a aplicabilidade do precedente da Suprema Corte, ou, quiçá, demonstrar eventual presença de um *obiterdictum* no caso em apreciação.

Ocorre que, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, afasto a preliminar apontada de que a Decisão Singular seria nula por ausência de fundamentação e não observância de jurisprudência dominante.

As decisões proferidas devem apresentar as condições de validade previstas na legislação vigente, entretanto, o simples fato da decisão não acolher os argumentos ventilados pela parte não implicam em ausência de fundamento a ensejar sua nulidade.

In casu, é possível depreender da Decisão Singular, de modo coerente, apesar de conciso, todas as razões fáticas e jurídicas que levaram o julgador a reconhecer a ilegalidade do ato admissional e, consequentemente, negar registro ao mesmo.

Quanto à contratação em si, acompanho os Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente vale frisar que o Termo de Ajuste de Conduta (pp. 12/22, do processo TC/MS 10896/2014) fora assinado no dia 06/10/2011, onde, em sua Cláusula segunda previa que: "*O **MUNICÍPIO** se compromete, como forma de sanar sua omissão, a instituir e colocar em pleno funcionamento no município de Santa Rita do Pardo, **até o dia 1º de janeiro de 2012**, unidade para acolhimento institucional de crianças e adolescentes de Santa Rita do Pardo/MS em situação de risco e/ou abandono encaminhados pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Bataguassu, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e/ou pelo Conselho Tutelar de Santa Rita do Pardo".*

Ademais, conforme constatado pela Equipe Técnica, fora homologado em 25/05/2012 o Concurso Público (autuado nesta Corte de Contas sob o TC/MS 19276/2012), que previa 08 (oito) vagas para Auxiliar de Serviços Operacionais I (Auxiliar de Serviços Gerais), e teve como aprovadas 73 (setenta e três) pessoas para a mencionada função.

Assim, considerando a vigência da presente contratação (15/10/2013 a 31/12/213), entendo que o concurso ainda encontrava-se válido, visto que, conforme o item 10.4. do Edital de Abertura, o mesmo teve validade de 02 (dois) anos, ou seja, até 25/05/2014, razão pela qual deveria o Recorrente convocar servidor aprovado, como determina o art. 37, inciso IV, da Constituição Federal[1].

Por fim, quanto à intempestividade na remessa dos documentos, verifico que o recorrente encaminhou os documentos 9 (nove) meses após o prazo limite para a remessa dos documentos.

Desta forma, diante das irregularidades não sanadas, bem como o envio da documentação de forma intempestiva, não há que se falar em reforma da **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 8646/2016**.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8646/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP/DSSM